

## **REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE BELMONTE**

### **PREÂMBULO**

A inexistência de regulamentação Municipal sobre a actividade de venda ambulante, tem conduzido à prática desta actividade de uma forma ilegal, situação que queremos ver abolida de uma vez por todas do Município de Belmonte.

É que sem regulamento não é possível legalizar as situações de actividade de venda ambulante que existem no Município de Belmonte, continuando-se deste modo a prejudicar aqueles, que no comércio fixo, quer seja em lojas ou no Mercado Municipal desenvolvem a sua actividade, cumprindo todos os preceitos estabelecidos pela Lei.

Interessa pois, aprovar essa regulamentação, tendo em conta as situações atrás descritas.

Assim,

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do Art.º 115 da Constituição da Republica Portuguesa, e com fundamento no disposto no Art.º 242 do mesmo diploma e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Belmonte nos termos do disposto na alínea a) do n.º2 do Art.º 39 do Dec. Lei 100/84 de 29 de Março, redacção da Lei 18/91 de 12 de Junho, Lei 35/91 de 27 de Julho, Lei 25/85 de 12 de Agosto e alíneas c) e e) do Art.º 11 da Lei 1/87 de 6 de Janeiro .

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

#### **Regulamento de Venda Ambulante da área do Município de Belmonte**

##### **Artigo 1.º**

##### **Aprovação**

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do Art.º 115.º e com fundamento no disposto no Art.º 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do n.º2 do Art.º 39.º do Dec. lei 100/84, com a redacção dada pela Lei 18/91 de 12 de Junho, e alínea c) e e) do Art.º 11.º da Lei 1/87 de 6 de Janeiro é aprovado o regulamento da actividade de venda ambulante exercida na área do município de Belmonte.

##### **Capitulo I**

##### **Âmbito de Aplicação**

##### **Artigo 2.º**

##### **Aplicação deste Regulamento**

1-O presente regulamento elaborado em execução do Dec. Lei 122/79 de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei 399/91 de 16 de Outubro e pelo Dec. Lei 252/93 de 14 de Julho, é aplicável a todos os indivíduos que exerçam no Município de Belmonte a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definida no artigo seguinte.

##### **Artigo 3.º**

##### **Definição de Venda ambulante**

1 - Para efeitos deste regulamento consideram-se dois tipos de venda:

- a) A venda ambulante propriamente dita.
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2 - São considerados vendedores ambulantes para fins e efeitos deste regulamento:

- a)-Todos aqueles que transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito.
- b)-Todos aqueles que fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal.

c)-Todos aqueles que transportando a sua mercadoria em veículos neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito quer em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais.

d) Todos aqueles que utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

#### **Artigo 4.º**

##### **Exercício da Venda ambulante**

1 - Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2-É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3 - Exceptuam-se no âmbito de aplicação do presente regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias jornais ou outras publicações periódicas, quando praticadas em lugares fixos na via pública, deve ser efectuada por forma a que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos.

#### **Capítulo II**

##### **Disposições Comuns**

#### **Artigo 5.º**

##### **Cartão de Vendedor Ambulante**

1 - Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Dec. Lei 122/79 de 8 de Maio.

2-O cartão mencionado no número anterior é válido apenas para a área do Município de Belmonte e para o período de um ano económico.

3 - Os interessados na concessão e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar na Secretaria da Câmara Municipal os seguintes documentos:

a)-Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo Despacho Normativo 238/79 de 8 de Setembro, a fornecer pela Câmara Municipal.

b) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no Art.º 15.º do Dec. Lei 122/79 de 8 de Maio.

c) Declaração de início de actividade.

4 - Do requerimento referido na alínea a) do número anterior constará:

a)-Identificação completa do interessado.

b) A identificação da respectiva situação pessoal no que respeita à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

5-É dispensada a indicação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido de modo geral e continuamente durante os últimos três anos a actividade de vendedor ambulante, devidamente comprovada.

6-A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

7-O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data de entrega do respectivo recibo.

8-A ausência de despacho findo este prazo corresponde a indeferimento do pedido.

9-O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta

,começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

10-O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

#### **Artigo 6.º**

##### ***Inscrição e registo de vendedores ambulantes***

1 - Existirá nos Serviços Administrativos da Câmara um registo de vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do Município de Belmonte.

2 - Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral de Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 - A Câmara Municipal enviará à Direcção Geral no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante
- b) Relação de onde constem as renovações sem alteração.

#### **Artigo 7.º**

##### ***Deveres dos vendedores ambulantes***

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A apresentarem-se devidamente limpos e decentemente vestidos.
- b) A manterem os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene.
- c) A conservarem os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis.
- d) A deixar o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes.
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

#### **Artigo 8.º**

##### ***Interdições aos vendedores ambulantes***

1-É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda.
- b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas.
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos.
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público.
- e) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública.
- f) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral.
- g) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor os artigos à venda.
- h) Fazer publicidade sonora.

2 - Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a realização de qualquer transacção.

#### **Artigo 9.º**

##### ***Produtos vedados ao comércio ambulante***

1 - Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos seguintes produtos:

a) carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.

b) Bebidas salvo nos casos referidos nas alíneas d) do n.º2 do Art.º 3.º

c) Medicamentos, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.

e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.

f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.

g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.

h) Aparelhagem radio-eléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios e material para instalações eléctricas.

i) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.

j)-Materiais de construção, metais e ferramentas.

l)-Automóveis, motociclos, bicicletas com ou sem motor e acessórios.

m)-Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.

n)-Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação.

o)-Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas e acessórios.

p)-Borracha, plásticos em folha, tubo e acessórios.

q)-Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

r)-Moedas, notas de banco e afins.

2-A lista referida no número anterior e anexa ao Dec. lei 122/79 de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Art.º 5.º, por portaria do Secretario de Estado do Comércio, que será anunciada por edital.

### **Capítulo III**

#### **Da venda Ambulante**

#### **Artigo 10.º**

##### **Características dos Tabuleiros**

1 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível ao público a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

2 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

#### **Artigo 11.º**

##### **Dimensões dos Tabuleiros de Venda**

1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros em dimensões não superiores a 1,20m e colocados a uma altura mínima de 0.40m do solo, salvo nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 - Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3-A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

## **Artigo 12.º**

### **Acondicionamento dos produtos**

1 - No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2 - Quando fora da venda os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 - Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4 - A venda ambulante de doces, pastéis, frituras, e em geral comestíveis preparados, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

## **Artigo 13.º**

### **Publicidade dos Produtos**

Não são permitidas como meio de suggestionar aquisições pelo público falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades, ou utilidades dos produtos expostos à venda.

## **Artigo 14.º**

### **Publicidade dos Preços**

1-Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2-É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

## **Artigo 15.º**

### **Características dos veículos automóveis ou reboques**

1-A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos, e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2-Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3-Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea d) do Art.º 7.º

## **Capítulo IV**

### **Locais de Venda Ambulante**

#### **Secção I**

#### **Venda em geral**

## **Artigo 16.º**

### **Dos locais de Venda**

1-A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nos locais abaixo indicados com proibição.

2-Não são permitidas quaisquer vendas nas estradas nacionais e nas desclassificadas para a Rede Viária Municipal, inclusive nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas.

3-Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante bem como os seus condicionamentos.

4-Os locais referidos no n.º1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, para além do período em que a venda é autorizada.

5-Na sede do concelho só é permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante, se, para o respectivo ramo, não existirem lugares vagos no mercado municipal.

6-Havendo lugares vagos no mercado, mas verificando-se abastecimento insuficiente em determinadas áreas poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas para o exercício do ramo de comércio ambulante, limitado no número anterior.

7-A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos, hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado no n.º 4 do Art.º 23.º.

8-A venda ambulante com veículos automóveis não é permitida em arruamentos de dois sentidos onde o estacionamento daquelas unidades impeça o cruzamento de duas viaturas.

#### **Artigo 17.º**

##### **Zonas de Protecção**

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 100m dos Paços do Município, repartições públicas, igrejas, estabelecimentos de ensino, centro de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais ou de interesse municipal, paragens de transporte público e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio e na periferia de 200 metros do mercado municipal durante o seu horário de funcionamento.

#### **Secção II**

#### **Artigo 18.º**

##### **Venda Fixa**

1-A venda ambulante em locais fixos quando for julgada conveniente para a Câmara será determinada em edital próprio, precedendo informação das Juntas de Freguesia.

2-Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes por artigo poderá ser condicionado, precedendo informação das Juntas de Freguesia.

3-Nos locais onde existam bancas colocadas pela Câmara ou Juntas de freguesia é expressamente proibido a venda fora dessas bancas.

4-Aos vendedores compete deixar o local ou banca em, perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

#### **Artigo 19.º**

##### **Proibição à venda de peixe em locais fixos**

A venda de peixe não é permitida em bancas, terrados ou locais semelhantes.

#### **Artigo 20.º**

##### **Venda de produtos hortícolas**

Os produtos hortícolas só poderão ser transaccionados no mercado municipal.

#### **Artigo 21.º**

##### **Venda de Caça, aves e outros animais**

1-A caça, aves e outros animais de criação só poderão vender-se, com vida, no mercado municipal.

2-É expressamente proibido o abate de animais vivos nos locais de venda.

#### **Capítulo V**

#### **Artigo 22.º**

##### **Da fiscalização e sanções**

1-Nos termos do n.º1 do Art.º 2 do Dec. Lei 122/79 de 8 de Maio a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente regulamento e legislação conexas são da competência da Inspeção-geral de Actividades Económicas e autoridades policiais, fiscalização municipal e Juntas de Freguesia.

2-Sempre que no exercício de funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade deverá participar a ocorrência, a esta última.

3-Cabe a todas as autoridades fiscalizadoras uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, devendo fixar prazos para a regularização das situações anómalas cuja inobservância constituirá infracção punível.

4-Considera-se legalizada a situação anómala, quando dentro do prazo de 2 dias o interessado se apresentar na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

### **Artigo 23.º**

#### **Fiscalização de artigos e documentos**

1-Os tabuleiros utilizados na venda deverão conter em local bem visível o nome e morada do respectivo vendedor

2-O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização do cartão de vendedor devidamente actualizado.

3-O vendedor sempre que lhe seja exigido terá de declarar às autoridades e entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria facultando o respectivo acesso.

4-O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) Nome e domicílio do comprador

b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja adquirido os materiais e bens e bem assim a data em que a aquisição foi efectuada.

c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda quando for caso disso das correspondentes marcas, referências e números de série.

### **Artigo 24.º**

#### **Sanções**

1-É punida com coima de 49,88 € a 249,40 €

a)-A utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no n.º 1 o Art.º 11.º desde que não se verifique o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

b)-A falta de afixação de tabelas, letreiros, etiquetas previstas no n.º 2 do Art.º 14.º.

2-São punidas com a coima de 149,64 € a 1.496,39 €

a)-O exercício da venda ambulante em infracção ao disposto no Art.º 4.º

b)-A utilização do duplicado do requerimento mencionado na alínea a) do n.º 3 do Art.º 5.º para comprovar a autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar.

c)- A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal e intransmissível previsto no n.º10 do Art.º 5.º.

d)-A infracção ao disposto nas alíneas a),b),c),d), e g) do n.º 1 do Art.º 8.º por impedimento ou dificuldade de trânsito de veículos ou pessoas.

- e)-A infracção ao artigo 9.º por venda ambulante de produtos proibidos.
- f)-A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor conforme previsto no n.º1 do Art.º 14.º
- g)-A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto no n.º1 do Art.º 15.º
- h)-O exercício da actividade de venda ambulante em desrespeito dos locais designados no Art.º 16.º
- i)-O desrespeito do estipulado no Art.º 17.º, assim como a venda realizada fora dos locais, dias, horas e condições previstas nos Art.ºs 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º.
- j)-A venda ambulante de caça, aves, e animais de criação mortos, em violação do disposto no n.º2 do Art.º 21.º
- l)-A falta de apresentação dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 4 do Art.º 24.º.  
3-São punidas com coima de 149,64 € a 2.493,99 €
- a)-A violação dos deveres impostos pelo Art.º 8.º.
- b)-A falta de higiene e asseio bem como a falta de civismo nas relações com o público, conforme previsto no Art.º 7.º.
- c)- A conspurcação da via pública, a venda de produtos nocivos à saúde, bem como a publicidade realizada em condições que perturbem a vida normal da população, nos termos da alínea e),f) e h) do Art.º 8.º
- d)-A utilização de tabuleiros que não obedeçam às características previstas no Art.º 10.º
- e)-A exposição de artigos para venda a menos de 0.40m do solo nos termos do n.º 1 do Art.º 11.º.
- f)-O incumprimento das condições higio-sanitárias previstas no Art.º 12.º
- g)-A prática de falsas descrições ou informações referidas no Art.º 13.º
- h)-A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do Art.º 15.º
- i)-A inobservância do prazo previsto no n.º 4 do Art.º 23.º para a regularização das situações anómalas verificadas.
- j)-O desrespeito ao dever de cooperação com as entidades fiscalizadoras indicadas no n.º 1 do Art.º 23.º.
- 4 - A falta do cartão referido nº 1 do artigo 5º, é punida com a coima de 249,40 € a 2.493,99 €
- 5 - Em caso de negligência, o montante da coima será de:
- a)- 24,94 € a 124,70 €, para as infracções previstas no n.º 1 deste artigo.
- b)- 49,88 € a 997,60 para as infracções previstas no n.º 2 deste artigo.
- c)- 74,82 € a 124,70 € para as infracções previstas no n.º 3 deste artigo.

#### **Artigo 25.º**

##### **Reincidência**

- 1-Em caso de reincidência o limite da coima aplicável é elevado em um terço.
- 2-A agravação não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições anteriores
- 3-A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no regulamento.

#### **Artigo 26.º**

##### **Sanções Acessórias**

- 1-Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior poderão ainda ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no Art.º 21.º do Dec. Lei 433/82 de 27/10.
- 2-O desrespeito pelo preceituado no n.º 4 do Art.º 4.º deste regulamento poderá levar ao cancelamento da respectiva licença.

3-À segunda reincidência será cancelada a inscrição do infractor na Secretaria da Câmara, ficando o mesmo impedido de exercer a venda ambulante na área do Município de Belmonte.

4-Será aplicada a apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:

a)-Exercício da actividade de venda ambulante, sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito.

b)-Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas na venda ambulante.

#### **Artigo 27.º**

##### **Regime da apreensão**

1-A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo 1 anexo.

2- Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

3-Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

4-Quando os bens apreendidos sejam perecíveis observar-se-á o seguinte:

a)-Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias ,ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, de preferência doação a instituições particulares de solidariedade social(Lares de Terceira Idade ou centros de Dia),e cantinas escolares.

b)-Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

5-Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação os infractores dispõem de um prazo de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

6-Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a autarquia local, fiel depositária, dar-lhes-á o destino mais conveniente, de preferência doação a instituições particulares de solidariedade social.

7-Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do Município, a autarquia local, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

#### **Artigo 28.º**

##### **Depósito dos bens apreendidos**

1-Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade das autarquias locais do local da prática da infracção.

2-Constituem-se fiéis depositárias as autarquias, devendo estas designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

#### **Artigo 29.º**

##### **Regime do depósito**

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor neste Município.

#### **Artigo 30.º**

##### **Obrigações do Depositário**

O depositário é obrigado:

a)- A Guardar a coisa depositada.

b)-Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela.

c)-Restituir os bens sempre que tal seja ordenado.

d)-Comunicar à Câmara Municipal, se for privado de detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

### **Capitulo VI**

**Taxas**  
**Artigo 31.º**  
**Taxas**

1 - Pela ocupação do terrado, com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem da tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor neste Município no capítulo referente aos feirantes.

2 - Pelo exercício da actividade de vendedor ambulante são ainda devidas as seguintes taxas:

- a) Emissão de cartão -
- b) Renovação do cartão -

- c) Emissão de 2ª via do cartão -
- d) Taxa anual -.

[Ver Tabela de Taxas em vigor](#)

**Capítulo VII**  
**Disposições finais**  
**Artigo 32.º**

**Normas supletivas**

1-Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-á o Decreto lei 122/79 de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei 283/86 de 5 de Setembro, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2-As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal com recurso, se necessário, às entidades referidas no n.º1 do Art.º 23.º do presente regulamento.

**Artigo 33.º**  
**Entrada em Vigor**

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

**Artigo 34.º**  
**Norma revogatória**

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas as disposições regulamentares sobre venda ambulante que haviam sido aprovadas pela Assembleia Municipal de Belmonte.

**Anexo I**

Aos..do mês de....do ano de.. pelas.. horas e.. minutos, foi(ram)..-apreendidos a...contribuinte n.º.....

estado civil.....profissão...residente em....natural de...filho de.. e de.. em(local)...os seguintes bens:

1-Descrever as características, nome, marca, côr ,tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento(empacotado, a granel), por violação do disposto no( artigo do regulamento),tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens tal como vem previsto no Art.º do mesmo regulamento.

Local e Data

O agente atuante,

A testemunha,

O autuado,

Local e Data

O fiel depositário

Local e Data.

